### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000108-86.2018.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, BO, IP - 229/2018 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

66/2018 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 22/2018 - Delegacia de

Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: THIAGO DE ANDRADE CACERES

Réu Preso

Aos 20 de agosto de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu THIAGO DE ANDRADE CACERES, devidamente escoltado, acompanhado das defensoras, Dra. Tatiana Roberta Jesus Vieira, OAB 322909 e a Dra. Veridiana Trevizan Pera, OAB 335215. Iniciados os trabalhos foi dada ciência às partes de fls. 284/307, bem como ciência ao MP de fls. 315/317. Prosseguindo, foram inquiridas as vítimas Liliam de Cássia Teixeira, Alice da Silva Teixeira e Luiz Carlos Teixeira, bem como as testemunhas de acusação Adriana Cristina Cáceres (testemunha comum) e Isadora Prado Perez, tendo as partes desistido da oitiva das testemunhas de acusação Cauet Andrew Carvalho Santos Miranda (testemunha comum), Matheus Andrade Cáceres (testemunha comum), Adriano Luchetti e Ademir Estevo e a Defesa desistido da oitiva da testemunha de defesa Michel Cleverson Pires. O MM. Juiz homologou as desistências e inquiriu a testemunha de defesa Paulo Aparecido Blask e interrogou o réu ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das vítimas, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, § 3°, inciso II, c.c. Artigo 29, caput, artigo 61, inciso II, alínea "h, e artigo 14, inciso II, todos do Código Penal e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70 do já aludido diploma repressor uma vez que juntamente com mais dois outros elementos com o intuito de matar e subtrair bens praticaram atos de violência contra as vítimas. O conjunto

probatório não oferece elementos com segurança necessária para a condenação do réu. Embora a vítima Alice tenha afirmado com segurança que foi o réu a pessoa que lhe apontou a arma que participou do roubo, a outra vítima, Liliam, após inicialmente ter apontado também o réu, melhor observando as quatro pessoas que estavam na sala, voltou atrás e reafirmou, por mais de uma vez, que realmente quem praticou o roubo foi a testemunha Paulo Aparecido Blask, juntamente com outros elementos. Essa divergência, por si só, já seria suficiente para semear dúvida e causar o insucesso da ação penal. Ademais, a descrição do rosto, detalhes da pele e do olho, indicados pelas vítimas Liliam, realmente são mais compatíveis com a fisionomia da testemunha Paulo. Ao ser ouvido Paulo confirmou que realmente foi ele e outros menores os autores do crime, dizendo que foi ele quem entrou na casa armado e reproduziu em juízo a mesma expressão dita pela vítima Liliam como sendo a usada pelo elemento que primeiro entrou na casa, ou seja, tanto Paulo como essas vítimas disseram que o elemento usou a expressão "perdeu". Por outro lado, há nos autos um relatório do setor de investigação que analisa uma conversa que teria sido mantida pelo réu com sua namorada, diálogo este que durou muito tempo e só terminou às 1h36 do dia do crime; segundo o depoimento de Liliam, a ação foi entre por volta de 1h05 até 1h40, uma vez que segundo ela logo em seguida a mesma ligou pedindo socorro e esse horário ficou gravado no seu celular; confrontando esse horário com as mensagens indicadas no relatório do setor de investigação imputadas a Thiago, fica difícil dizer que ele estivesse na cena do crime, uma vez que as vítimas negam que naquele horário ele estivesse conversando ao celular. Por todo esse contexto, o MP chega a conclusão de que não há prova segura para condenação do réu. Isto posto requeiro a absolvição do réu. Considerando o reconhecimento da vítima Liliam e a da confissão da testemunha Paulo Aparecido Blask, que assumiu a autoria do roubo, requeiro a extração de peças principais, encaminhando-as ao juízo da Vara da Infância local. Outrossim, é de se observar que o arquivamento pela posse de arma de fogo ocorreu sob o fundamento de que esse fato teria sido absorvido pelo contexto do roubo, uma vez que a arma teria sido usada para a prática da violência e grave ameaça, mas, pelo que consta dos autos, especialmente pelo depoimento de Paulo Blask e também do depoimento da testemunha Adriana, dizendo que a arma apreendida a fls. 13 era de seu marido, a conclusão diante desta prova nova é de que a arma apreendida pela polícia na casa do réu não foi a mesma usada no roubo, de modo que diante de elementos probatórios novos, este fato (posse de arma de fogo), deve ser reapreciado, devendo-se extrair cópias do auto de apreensão da arma, do laudo pericial e do depoimento da testemunha Adriana Cristina Cáceres, remetendo este expediente à Del Pol. local para instauração de novo inquérito para apurar este crime previsto na Lei de Desarmamento. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Em que pese às narrativas trazidas na Denúncia, a presente ação penal deve ser

reconhecida como improcedente, senão vejamos: O denunciado THIAGO se declara inocente e nega veemente sua participação no ilícito que lhe é imputado. Não há como se condenar o réu ante a extrema fragilidade do conjunto probatório produzido nos autos com relação a autoria delitiva. De fato restou devidamente comprovada a materialidade do crime, mas a autoria ainda permanece na esfera da dúvida. A vítima LILIAN a princípio reconhece o denunciado como sendo autor do crime na fase de inquérito, mas posteriormente em juízo, apresenta dúvidas quanto ao reconhecimento do acusado e na sequencia reconhece o menor PAULO como autor e diz ter se enganado com relação ao réu. Isso porque o ius puniendi do Estado não é concretizado de forma descomedida, tendo em vista que a época do processo inquisitório já se encerrou em nossa história e atualmente vivemos em um Estado Democrático de Direito, com amplas garantias processuais, tornando-se a persecução penal um instrumento ético da busca da verdade real de um determinado fato. THIAGO não foi detido no local dos fatos, ou ainda na parte externa da casa ou em suas imediações, sem estar portando nenhuma das res furtiva ou ainda qualquer outro objeto que pudesse sugestionar possível autoria, não podendo assim ser afirmado que estivesse participando da ação com os outros envolvidos. No depoimento a vítima LILIAN afirma ter ficado o tempo todo com a pessoa o réu e posteriormente a sua genitora também afirma que ficou com o réu o tempo todo, existindo assim contradições nos depoimentos das vítimas. Thiago possui uma tatuagem grande que cobre toda a sua mão e braço, não tendo como esconder a todo momento, já que de acordo com as vitimas Thiago mexia no guarda roupas, empunhava a arma e também tomou das mãos de Alice o dinheiro que estava em sua bolsa, restando assim controverso o reconhecimento e a autoria com relação ao réu. Destaca-se que as testemunhas arroladas pela acusação são os Policiais Militares que efetuaram a prisão, devendo esses relatos serem vistos com reservas. O réu Thiago sempre negou a autoria e ou participação no crime em testilha, tendo apenas o depoimento dos policiais militares e o reconhecimento contraditório da vítima contra si. Portanto, não havendo prova indubitável de que o acusado tenha de fato participado da prática delitiva, condená-lo com base em provas tão frágeis e fundados na simples descrição das vítimas de que o autor teria olhos claros e ainda se contradizem, seria ofender drasticamente aos princípios basilares do nosso ordenamento penal, atinentes à presunção de inocência e ao in dubio pro reo. Tamanha injustiça será manter sob as mazelas do cárcere rapaz ainda tão jovem, que infelizmente por ostentar passagem criminais é sempre visto como culpado pela polícia em qualquer abordagem que venha ser submetido. O juiz diante da prova para condenar ou absolver, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar à dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolve-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a

sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas que um inocente na cadeia. "Data máxima Vênia" Excelência, em desfavor do denunciado, apenas consta os depoimentos policiais dizendo da abordagem longe da residência e o reconhecimento contraditório das vítimas, sendo que uma das vítimas em juízo corrige seu reconhecimento. Em nenhum momento THIAGO foi visto dentro da residência, ou ainda de posse de qualquer das res furtivas recuperadas ou ainda próximo do local. Não existe indícios de sua participação no delito, seja no arrombamento na execução ou ainda nos atos preparatórios do crime em questão. Assim, imperativa se faz a absolvição, por ser medida de extrema justiça. Desta feita, requer seja reconhecida a improcedência da presente ação penal. No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando à alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portanto, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. Nesta seara, somente a prova robusta e certeira, sem qualquer resquício de dúvida é capaz de fundamentar uma condenação com privação de liberdade ou de direitos. Do contrário, a falta de evidência, não materializada pela solidez da prova, retira a faculdade de punição, pois não se condena em dúvida ou na falta de certeza. Portanto, deve o acusado ser absolvido pela insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por ser medida de justiça. Termos em que, pede e espera deferimento. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. THIAGO DE ANDRADE CÁCERES, RG 55.201.860- 0 SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 3°, inciso II, c.c. Artigo 29, caput, artigo 61, inciso II, alínea "h, e artigo 14, inciso II, todos do Código Penal e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70 do já aludido diploma repressor, porque no dia 30 de maio de 2018, por volta das 03h15min, na Rua José Luís Olaio, nº 301, Jardim Ricetti, nesta cidade e comarca, Thiago e o adolescente Cauet Andrew Carvalho Santos Miranda, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraíram, para eles, mediante violência e grave ameaça exercidas contra Alice da Silva Teixeira, Luiz Carlos Teixeira e Liliam de Cassia Teixeira, os primeiros maiores de 60 (sessenta anos) e a última pessoa enferma, um aparelho de telefone celular da marca Samsung, avaliado em R\$ 1.000,00 hum mil reais e R\$ 400,00 em espécie, pertencentes à Alice da Silva Teixeira e Luiz Carlos Teixeira. Consta ainda que, ao longo da empreitada delitiva, o denunciado e seus comparsas tentaram ceifar a vida de Luiz

Carlos Teixeira, ou ao menos assumiram o risco de mata-lo, ao desferirem diversos chutes contra a sua cabeça e seu rosto, partes vitais do corpo humano, o que resultou em lesões corporais de natureza gravíssima, só não consumando o delito por circunstâncias alheias a vontade deles, já que o ofendido veio a ser prontamente socorrido. Consta, por fim, que, ao assim agir, Thiago facilitou a corrupção do adolescente Cauet Andrew Carvalho Santos Miranda, contando quatorze anos, levando-o a praticar o crime acima mencionado. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls.156/158). Recebida a denúncia (fls.177), o réu foi citado (fls.201) e respondeu a acusação através da defensora (fls.209/233). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três vítimas, duas testemunhas de acusação e uma de defesa, sendo o réu interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo e que uma das vítimas foi brutalmente agredida, o que levou o MP a denunciar o réu por tentativa de latrocínio. Embora a prova colhida no inquérito fosse suficiente para denunciar o réu como um dos autores do crime, o certo é que a prova que foi colhida em juízo afasta a acusação que lhe foi feita. Com efeito, a vítima Liliam de Cássia Teixeira, no depoimento hoje prestado, após relatar detalhadamente os fatos, no momento do reconhecimento do réu acabou por inocenta-lo. É que este juízo, atendendo pedido da Defesa, que indicava um adolescente como o verdadeiro autor do crime, colocou esta pessoa junto com outras no momento do reconhecimento. Com isto possibilitou à vítima citada a oportunidade de revelar com absoluta certeza que o réu não era a pessoa que antes reconheceu como um dos ladrões. No inquérito a vítima mencionada fez reconhecimento do réu por foto e após ter a informação de que o mesmo estava detido como um dos envolvidos no crime. O réu tem certa aparência com a pessoa descrita inicialmente pela vítima, o que pode ter levado os policiais a identifica-lo. Não acredito que Liliam esteja enganada quando afirmou na audiência de hoje que foi o adolescente Paulo Aparecido Blask o autor do crime. Inclusive ela se desculpou do reconhecimento anterior que apontou o réu como um dos roubadores. Esta vítima foi guarda municipal e prestou suas declarações de forma serena e tranquila, explicando como agora reconheceu o adolescente. De fato, as explicações que antes ela forneceu coincidiram com as características do adolescente. Por outro lado esse menor foi ouvido e confessou com detalhes a sua participação no crime, inclusive relatando as circunstâncias que coincidem com a das vítimas ouvidas. Ainda afasta a autoria do réu o fato de ter ele, naquela madrugada, mantido longo contato com uma ex-namorada e justamente no horário em que o crime ocorreu, conforme se verifica de fls. 94/114. E Liliam esclareceu com exatidão que o roubo aconteceu em horário diverso do que aponta a denúncia, tendo se encerrado

antes de 1h43, que foi justamente o horário em que ela solicitou socorro. É também fato que a mãe desta testemunha, Alice da Silva Teixeira, reconheceu o réu e não o adolescente. Mas este reconhecimento não se mostrou idôneo a ponto de desmerecer o depoimento de Liliam. Esta, após prestar depoimento e antes de se retirar da sala, chegou a dizer que certamente a mãe dela iria apontar o réu como um dos ladrões, mas que ela certamente o faria por engano, reafirmando que efetivamente o réu não foi o ladrão que antes apontou. Assim, com as declarações da vítima Liliam, com a confissão do adolescente Paulo Ap. Blask e também com a prova de que o réu estava mantendo contato com a ex-namorada no mesmo horário do crime, é possível afirmar que não foi ele que cometeu o roubo de que trata a denúncia, impondo-se a sua absolvição, como adiantou o Ministério Público. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu THIAGO DE ANDRADE CACERES, com fundamento no artigo 386, IV, do CPP. Em razão deste resultado, expeça-se alvará de soltura em favor do réu, que deverá ser cumprido com as cautelas normais. Autorizo a devolução do celular apreendido para o réu. Também autorizo a devolução do veículo para o proprietário ou quem fizer as suas vezes, ficando isentado o pagamento de eventuais taxas de permanência porque não se vislumbra justificativa plausível para a apreensão, ressalvada a hipótese de ter a apreensão ocorrido por outro motivo alheio ao crime aqui examinado. Determino a extração de peças, especialmente da denúncia, dos depoimentos da vítima Liliam e das declarações do adolescente Paulo Aparecido Blask e desta decisão, para apuração do ato infracional praticado pelo adolescente. Por último, extraiam-se peças de apreensão da arma de fls. 13, laudo pericial e dos depoimentos colhidos em Juízo, inclusive do réu, para que seja apurado o crime de posse da arma. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):

MM. Juiz(a):